

princípio de integridade (art. 763º, nº1). A obrigação de pagamento é uma obrigação genérica precatória e se foi cumprida por meio de transferência bancária, como prevê o nº2, art. 798º, Código de Processo Civil. A obrigação de produção artística é uma obrigação genérica, pois o objeto da prestação se encontra apenas determinado quanto ao género, de acordo com o art. 539º. É ainda uma obrigação de fazer fungível, pois a prestação pode ser realizada por outrem que não o devedor, sendo possível a realização da prestação por qualquer pessoa, nos termos do art. 767º, nº1. Existe ainda uma terceira obrigação - a obrigação de entrega de coisa, que advém do contrato de compra e venda que resulta deste contrato de compra, como se prevê nos termos de al. b), art. 549º, sendo o devedor R e o credor S. Também esta obrigação é genérica e de prestação fungível, sendo possível terceiro, interessado ou não, a realizar a prestação (art. 767º, nº1), o que se verifica neste caso em que a entrega da coisa cabe à Transportadora, S. A. (T logo em diante). Em relação ao lugar do cumprimento, a entrega e que é estipulado pelas partes que o cumprimento deve efetuar-se no domicílio do credor S, nos termos do art. 775º e afasta-se o princípio geral do art. 772º. Entende-se que o art. 797º não tem uma "alma" ebra e exige a prova reflexa!

a) Nesta situação concreta, a obrigação problemática é a obrigação de produção do álbum e consequentemente de uma prestação na obrigação de entrega de coisa. Ora, a obrigação também as obrigações são genéricas e, como tal, a obrigação de produção só se concentra, isto é, torna-se específica no momento de entrega de coisa, isto é, quando chegar ao domicílio de S. Assim, a esfera de risco se transmite no momento de entrega de coisa. Portanto, de acordo com o art. 540º, o risco corre do devedor R, não estando este exonerado pelo facto de pagamento da coisa. Ora, T age somente como solvens, isto é, é a de que cabe o cumprimento da obrigação de entrega de coisa,

mas não é de o devedor original. E, entregando ois o terreno, é o devedor que assume o risco. Além disso, a prestação ^{para por} terceiro não extingue a obrigação caso o credor S se conseguisse ver a cumprir-se do cumprimento, ~~na entrega~~ nos termos do al. d), art. 370º. No entanto, tal não se aplica, pois ela não pode reputar-se. Portanto, a obrigação de produção e entrega não se extinguiu, podendo S exigir a T a impressão e entrega de um novo álbum, não se extinguindo, conseqüentemente, a obrigação de entrega de coisa. Além disso, S ^{pode} exigir a indenização pelos danos que lhe foram causados pela não realização da prestação, visto que T o devedor T entrou em mora, isto é, não realizou a prestação a tempo devido por facto que lhe é imputável, como explicado, tendo o credor S perdido o interesse ^{objetivo} na prestação. Esta perda de interesse é demonstrada objetivamente, como exige o nº 2, art. 808º, pois a credora pretendia ^{ter} o álbum a tempo da anulação da coisa, mas tal não foi possível devido ^{ao stress} ao cumprimento. (X) (X) **Bem resposta!!**

b) Neste situação concreta, é referido o gestor de negócios. Para que este regime se aplique, previsto no art. 464º e seguintes, necessário que estejam cumpridos quatro requisitos. Primeiro, exige-se ^{assunção da direção do} gestão de um ou mais negócios alheios, uma gestão feita no interesse e por conta do dono do negócio e que haja ausência de autorização, de acordo com o art. 464º. Este caso concreto é exemplo de uma utilização indevida do regime de gestão de negócios, visto que a conduta não pode ser um ato de natureza pessoal e percebe-se que Utopia agiu por interesse próprio e não no interesse e por conta do dono do negócio, S. Além disso, este regime apenas serve para as relações entre gestor e o dono do negócio e não com terceiros, como se verifica. Ou seja, Utopia não agiu bem. Neste caso recorre-se ^{de} ao regime de gestão de negócios. Aqui, deve-se recorrer ao regime de mandato sem representação, previsto nos arts. 1180º e 1184º, pois, neste caso, o gestor, Utopia, realizou os negócios, isto é, realizou uma nova impressão do álbum de Sofia, em seu próprio nome ^{por conta do outrem}. Por interpretação extensiva, recorre-se ao regime desta figura. **Podem ler inverteb/capitulos e art 268, ex vi art 411 cc.**

2,8

2

c) Nesta situação concreta, está-se perante um caso de cumprimento defeituoso, pois o devedor T, embora tendo realizado a prestação, essa prestação não corresponde integralmente à vinculação que se verificou, não permitindo-se, assim, a satisfação adequada do interesse do credor. Devido à falta de regulação neste matéria, passou-se a recorrer ao regime que protege o consumidor, presente no DL 67/2003. Segundo o nº 2, deste Decreto-lei, o vendedor, T, tem o dever de entregar ao consumidor S bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Neste caso, não houve conformidade pelo facto do bem não ser adequado à informação que o consumidor tinha do vendedor T, quando celebrou o contrato e que este mesmo aceitou, como prevê o al. B), nº 2, DL 67/2003. Assim, segundo o art. 4º desta disposição, o consumidor ^{pode} exigir perante T ou a substituição do bem, a reparação do bem, a extinção do contrato ou a redução do preço. Ou seja, Sofia tem direito a um destes direitos, sendo que ele tem o direito de escolher qual a opção, ^{e com excepção} de não substituir o abuso de direito ^{em caso de imp} da hipótese do direito escolhido ser impossível aplicação ao caso concreto, como expresso no nº 5, DL 67/2003. Esta disposição expressa, ^{ante} que os direitos não podem exceder os prazos a contar de data de entrega do bem que, neste caso, é de dois anos.

Em suma, Sofia tem direito a exigir a substituição do bem, reparação do bem, extinção do contrato ou redução do preço, num prazo de ^{dois} anos a contar de entrega do álbum, por cumprimento defeituoso.

a) (X) (X) Assim, esta perda de interesse provocou a extinção ^{do ônus do devedor} da obrigação de pagar e, por isso, há incumprimento definitivo. Como tal, Sofia pode exigir a indemnização pelos danos causados, sendo o devedor responsável como se faltasse culposamente, tal como ^{apressam} os arts. 801º, nº 1 e o art. 798º.

